LEI Nº 1918/95
DE 12/12/95

Dispõe sobre a criação do Conselho e Fundo Municipal de Entorpecentes e dá outras providências.

João Paulo Muniz, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de são Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte,

L E I :

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Entorpecentes (CMEC), instância municipal deliberativa, de caráter permanente e composição paritária, entre o governo municipal e a sociedade civil do Município.

Artigo 2º - O CMEC, órgão de deliberação colegiada, vinculado ao Gabinete do Executivo Municipal, tem por finalidade atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica em usuários.

Artigo 3º - O CMEC observará, no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I - a prevenção e assistência ao dependente de drogas e substâncias entorpecentes é dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, que visam a redução da dependências e de outros agravos consequêntes;

II - as ações e serviços públicos de prevenção e assistência aos dependentes de drogas integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

a) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

b) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas e assistenciais;

c) participação da comunidade.

III - um programa municipal de prevenção e assistência ao uso indevido e abusivo de drogas e substâncias entorpecentes, em concordância com as diretrizes dos Conselhos Federal e Estadual de Entorpecentes, compatibilizando suas atividades;

IV - a constituição e pleno desenvolvimento de instâncias colegiadas gestoras das ações preventivas e assistenciais, em todos os níveis.

Artigo 4º - O CMEC será presidido por representante da Administração Municipal, sendo composto de 10 (dez) membros, a saber:

I - 01 (um) representante da Assessoria Jurídica da Administração Municipal;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

V - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

VI - 05 (cinco) representantes da sociedade civil, dentre entidades, instituições ou organizações de assistência social do Município, voltados para o acompanhamento de tratamento e recuperação de usuários de drogas e substâncias entorpecentes.

Parágrafo 1º - A designação dos membros do CMEC será feita por ato do Executivo Municipal.

Parágrafo 2º - O mandato dos membros será de 02 (dois) anos, permitindo-se a recondução, por uma vez, sendo revogável à convite, cumprindo ao conselheiro exercer a função até a designação de substituto.

Parágrafo 3º - A função desempenhada pelo conselheiro será considerada de relevante prestação de serviço à comunidade, não sendo remunerada.

Parágrafo 4º - As entidades, instituições ou organizações mencionadas no inciso V deste artigo, designarão seus representantes, ouvindo-os previamente.

Artigo 5º - Compete ao CMEC:

I - organizar, preparar e estimular estudos e pesquisas sobre o uso indevido e abusivo de drogas e substâncias entorpecentes que determinem dependência física ou psíquica em usuários;

II - promover cursos destinados a habilitar educadores do primeiro, segundo e terceiro graus no que se refere à prevenção e orientação de usuários ou dependentes dessas substâncias entorpecentes;

III - incentivar a introdução do tema no desenvolvimento normal de currículos de ensino, como resultado do trabalho multidisciplinar que envolve a comunidade escolar, em todos os níveis;

IV - estabelecer fluxos contínuos de informações entre o Conselho Municipal e os Conselhos Estadual e Federal de Entorpecentes, com vistas à realização de pesquisas diversas e ao levantamento estatístico sobre o consumo de drogas e substâncias entorpecentes;

V - celebrar convênios e elaborar outros instrumentos hábeis que viabilizem a consecução dos objetivos propostos;

VI - orientar a política local de repressão ao tráfico de drogas e reabilitação de usuários ou dependentes de drogas e substâncias entorpecentes;

VII - promover palestras e eventos que tenham por objetivo a prevenção, fiscalização e repressão do tráfico e uso de drogas e substâncias entorpecentes;

VIII - cooperar no aperfeiçoamento dos conhecimentos técnico-científicos referentes ao uso e combate de drogas e substâncias entorpecentes;

IX - acompanhar grupos de apoio que executem trabalhos juntos as crianças, adolescentes e famílias, visando orientar a prevenção contra o uso de drogas e substâncias entorpecentes;

X - propor procedimentos para a fiscalização do comércio e indústria de substâncias entorpecentes; inspeção nos estabelecimentos hospitalares, médicos e afins, que produzem, compram, vendem, consomem ou forneçam esses materiais;

XI - propor critérios para a programação e execução financeira e orçamentária do FUNDEN;

XII - fiscalizar a movimentação e destinação dos recursos repassados ao FUNDEN, suspendendo o desembolso de recursos se constatadas irregularidades na sua aplicação;

XIII - aprovar planos relacionados à celebração de convênios entre o Município, entidades, instituições ou organizações voltadas para o acompanhamento do tratamento e recuperação de dependentes de drogas e substâncias entorpecentes;

XIV - expedir as autorizações previstas no artigo 8º desta Lei.

Parágrafo Único - O CMEC poderá convidar autoridades, cientistas, técnicos municipais, estaduais e federais, bem como entidades nacionais e internacionais, para colaborarem com estudos ou participação em comissões instituídas no âmbito do CMEC, sob a coordenação de um dos membros, previamente designado pelo Presidente.

Artigo 6º - O CMEC reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

Artigo 7º - As decisões do CMEC serão tomadas com a presença de no mínimo 2/3 de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Artigo 8º -O CMEC expedirá autorização, sempre que julgar necessária, para a divulgação de textos, cartazes e representações, bem como para a realização de cursos, seminários, conferências e propagandas que tratem da prevenção, tratamento e recuperação de dependentes do uso de drogas ou substâncias entorpecentes.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE ENTORPECENTES

Artigo 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Entorpecentes (FUNDEN), como instrumento de suporte financeiro, para o desenvolvimento das ações do CMEC.

Artigo 10º - Cabe ao CMEC gerir o FUNDEN, sob a orientação e administração da Secretaria Municipal de Finanças, que proporá políticas de aplicação de seus recursos.

Artigo 11º - Os recursos do FUNDEN, em consonância com as diretrizes e normas do CMEC, serão aplicados em:

I - campanhas de prevenção ao uso indevido de drogas e substâncias entorpecentes que causem dependência física ou psíquica em usuários;

II - realização e participação em cursos, seminários e palestras sobre o tema;

III - apoio a entidades, instituições ou organizações, sem fins lucrativos, voltadas para a execução de políticas de prevenção ao uso indevido de drogas ou substâncias entorpecentes;

IV - convênios e intercâmbios com entidades congêneres;

V - programas que visam a redução do risco de consumo de drogas e substâncias entorpecentes;

VI - programas de desenvolvimento de pesquisas técnico-científicas visando o tratamento e recuperação de dependentes de drogas e substâncias entorpecentes;

VII - quaisquer outras ações de interesse social, aprovadas pelo CMEC, vinculadas a programas de prevenção, tratamento e recuperação de dependentes de drogas e substâncias entorpecentes.

Artigo 12º - Constituem receitas do FUNDEN:

I - dotações orçamentárias próprias, consignadas anualmente no orçamento do Município, para aplicação nos objetivos desta Lei;

II - recursos financeiros oriundos do Governo Federal, destinados à prevenção, tratamento e recuperação de dependentes de drogas e substâncias entorpecentes;

III - recursos financeiros oriundos de órgãos públicos, recebidos diretamente ou através de convênios;

IV - recursos financeiros oriundos de organismos internacionais de cooperação, recebidos diretamente ou através de convênios;

V - doações, auxílios e contribuições diversas;

VI - aporte de capital decorrente da realização de operação de crédito em instituições financeiras oficiais, quando previamente autorizada em lei específica;

VII - rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais, respeitadas as proibições legais;

VIII - outras receitas provenientes de fontes diversas, à exceção de impostos municipais.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas, obrigatoriamente, em contas especiais, em estabelecimentos de crédito do Município.

Parágrafo 2º - Quando não aplicados nas finalidades próprias, os recursos do FUNDEN poderão ser aplicados no mercado de capitais, mediante aprovação do CMEC, respeitadas as proibições legais.

Artigo 13º - São atribuições da Secretaria Municipal de Finanças, no âmbito específico desta Lei:

I - administrar o FUNDEN e propor políticas de aplicação dos seus recursos ao CMEC;

II - submeter ao CMEC o plano de aplicação do FUNDEN, em consonância com os programas de atendimento à prevenção, tratamento e recuperação de dependentes de drogas e substâncias entorpecentes, bem como com a Lei das Diretrizes Orçamentárias, de acordo com as políticas delineadas pelo Governo Federal, no caso de utilização de recursos do orçamento da União;

III - submeter ao CMEC as demonstrações de receita e despesa do FUNDEN;

IV - encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - ordenar empenhos e pagamentos de despesas do FUNDEN;

VI - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, em conjunto com o Executivo Municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDEN;

VII - fornecer os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos objetivos do FUNDEN.

Artigo 14º - O Presidente do CMEC, em exercício, será responsável pelas medidas administrativas, financeiras e orçamentárias, para a gestão do FUNDEN, após aprovação dos membros do Conselho.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15º - Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pelo CMEC, ouvido o Executivo Municipal, quando necessário.

Artigo 16º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão às expensas de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 17º - Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Artigo 18º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial a Lei Municipal nº 1688/91.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 17 de novembro de 1.995.

JOÃO PAULO MUNIZ
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado e publicado neste Gabinete em 12/12/95.
Notificado os interessados na data supra mencionada.